

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0057472-67.2012.4.02.5101 (2012.51.01.057472-4)

RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ORIGEM 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00574726720124025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCD. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUNTADA. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. INAPLICAVÉL.

- 1. A liquidez e certeza da CDA podem ser afastadas diante da existência de prova em sentido contrário, ou seja, é ônus da embargante ilidir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 204 do CTN e parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
- 2. Revela-se desnecessária a instauração de processo administrativo formal, visto que o envio do boleto ao endereço do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento do tributo, ocasião em que, ou o contribuinte paga, ou discute administrativamente a dívida e seus consectários legais, ao passo que sua inércia autoriza a inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal.
- 3. A CDA não precisa ser instruída com a memória de cálculo, na medida em que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial, não elencando o demonstrativo de débito entre eles, como decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138.202/ES, sob o regime dos recursos repetitivos, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 559 do STJ ("Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980").
- 4. A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, promovida pela Lei nº 11.960/09, é inaplicável ao caso em tela, por se tratar de crédito tributário e não se consubstanciar em condenação imposta à Fazenda Pública, e sim em execução de título extrajudicial, cuja atualização monetária e juros seguem os critérios estabelecidos na legislação municipal.
- 5. Apelação conhecida e desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA Desembargadora Federal Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0057472-67.2012.4.02.5101 (2012.51.01.057472-4)

RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ORIGEM 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00574726720124025101)

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado em sede de embargos à execução, relativa à cobrança de TCDL, dos meses de fevereiro a novembro de 2006.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a ausência de notificação administrativa para se manifestar sobre a constituição do crédito tributário e a falta de juntada aos autos da memória de cálculos, para verificação da correção do valor cobrado, violando o art. 475-B do CPC/73.

Alega, ainda, que, a partir de 30 de junho de 2009, a correção monetária e os juros de mora a serem aplicados, devem ser o do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Requer, assim, a total procedência dos embargos à execução, com a extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 113/121.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA Desembargadora Federal Relatora

gfs



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0057472-67.2012.4.02.5101 (2012.51.01.057472-4)

RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ORIGEM 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00574726720124025101)

<u>V O T O</u>

Conheço da apelação, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, a liquidez e certeza da CDA podem ser afastadas diante da existência de prova em sentido contrário, ou seja, é ônus da embargante ilidir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 204 do CTN e parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Não procede a alegação de nulidade do título executado por ausência de notificação administrativa.

Isto porque, a constituição do crédito tributário concernente ao tributo analisado no presente recurso é realizada através do lançamento de ofício, no qual o próprio ente responsável pela cobrança já encaminha o boleto pronto para pagamento, à semelhança do que ocorre com o IPTU, sem qualquer interferência do sujeito passivo, por já dispor das informações necessárias.

Nestas hipóteses, o sujeito ativo da obrigação tributária se utilizará das informações que dispõe a respeito do sujeito passivo, identificando-o, declarando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido e, sendo o caso, aplicando a penalidade cabível, consoante o artigo 142 do CTN.

Ademais, se considera atendida a exigência da notificação ao contribuinte pelo envio do boleto/carnê para pagamento do tributo para o endereço do contribuinte, razão pela qual revelase prescindível a instauração de processo administrativo prévio.

Nesse sentido, as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão semelhante, referente ao lançamento do IPTU e a notificação desse lançamento ao contribuinte, concluíram pela legitimidade da notificação do lançamento de IPTU ao proprietário de imóvel mediante a remessa, pelo correio, do carnê para pagamento do imposto, senão vejamos:

"IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE.

I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide,



portanto, o que determina a Súmula 282/STF.

II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005.

III - Agravo regimental improvido".

(STJ, 1^a Turma, AgRg no REsp 1080522/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPTU – PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º-D DA LEI N. 9.494/97 NÃO CONFIGURADA.

- 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.
- 2. No caso do IPTU, cujo lançamento é de ofício, a constituição do crédito tributário se perfectibiliza com a notificação ao sujeito passivo, mediante o envio ao proprietário do imóvel de carnê para pagamento.

Agravo regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1053937/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 06/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.
- 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).
- 2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe



de 19/06/2008) Grifei.

Sobreleva destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a aludida orientação no julgamento do REsp nº 1.111.124/PR, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir, e que também deu origem ao enunciado de súmula nº 397 daquele Colendo Tribunal Superior (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 04/05/2009) Grifos nossos.

Assim, revela-se desnecessária a instauração de processo administrativo formal, visto que o envio do boleto para o endereço do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento do tributo, ocasião em que, ou o contribuinte paga, ou discute administrativamente a dívida e seus consectários legais, ao passo que sua inércia autoriza a inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal.

A apelante sustenta, ainda, a nulidade do título executivo por ausência de juntada aos autos da memória de cálculo e pela forma de calcular a correção monetária e os juros de mora.

Com efeito, a CDA não precisa ser instruída com memória de cálculo, na medida em que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial, não elencando o demonstrativo de débito entre eles, como decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.138.202, em recurso repetitivo, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.



(...)

- 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) (...)
- 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1138202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010)

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 559 do STJ ("Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980").

Da leitura da CDA de fls. 40/41, verifica-se que há discriminação dos valores cobrados a título de TCDL, relativos às competências de 02/2006 a 11/2006, e a legislação que fundamenta a cobrança, com a atualização monetária e juros: Leis Municipais nº 2.687/98 (art. 1º a 9º) e nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97 (art. 180 e 181)

A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, promovida pela Lei nº 11.960/09, é inaplicável ao caso em tela, por se tratar de crédito tributário e não se consubstanciar em condenação imposta à Fazenda Pública, e sim de execução de título extrajudicial, cuja atualização monetária e juros seguem os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Ressalte-se que o art. 475-B do CPC/73, a que alude a União Federal, trata de execução por quantia certa fundada em título judicial, enquanto a execução fiscal está fulcrada em título extrajudicial, que segue legislação especial (Lei nº 6.830/80).

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Desembargadora Federal
Relatora